



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PJ Regional de Santa Rosa

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nº do processo: 5003452-13.2025.8.21.0028

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Ciente da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (DESPADEC1 - evento 04), assim como do aporte de manifestação da Administração Judicial (PET1 - evento 92), consignando que entabulou acordo com a recuperanda referente à fixação de seus honorários.

Cabe ao Ministério Público manifestar-se sobre a nomeação da Administração Judicial, nos termos do art. 14 da Recomendação n.º 102 de 03 de agosto de 2023, bem como acerca do percentual a ser fixado a título de honorários devidos à Administração Judicial.

De início, acerca da nomeação do Administrador, a Resolução n.º 393 de 28 de maio de 2021 do CNJ, sumariamente, estabelece que os Tribunais de Justiça criarão Cadastro de Administradores Judiciais destinado a orientar os magistrados na escolha dos profissionais, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas.

Nessa senda, recomenda-se que a escolha supracitada recaia preferencialmente sobre profissionais de confiança do Juízo e que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais, observando-se para tanto, os critérios equitativos de nomeação e vedada a prática de nepotismo, nos termos dos arts. 1º, 2º e 5º da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criarão Cadastro de Administradores Judiciais destinado a orientar os magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Poderão integrar os Cadastros de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

(omissis)



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 899, Centro - CEP 08.780-735

(55) 3512-5838

mpsantarosa@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PJ Regional de Santa Rosa

Art. 5º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional.

§ 3º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.

§ 4º A limitação prevista no §3º do art. 5º deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº 7//2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

Harmonicamente, o Tribunal de Justiça, por meio da RESOLUÇÃO Nº 1358/2021-COMAG, instituiu o Cadastro de Administradores Judiciais e, na mesma oportunidade, discorreu sobre as nomeações dos Administradores Judiciais, estabelecendo, a par da Resolução do CNJ, que caberá ao Magistrado nomear profissional regularmente credenciado no Cadastro de Administrador Judicial, realizada equitativamente, observando-se a alternatividade dos profissionais e vedando-se a prática de nepotismo, conforme o art.10 do referido diploma.

Nesse sentido, pela pertinência temática, transcreve-se o teor da aludida recomendação, *ipsis litteris*:

Art. 10. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear o profissional regularmente credenciado no cadastro de administrador judicial para fins do disposto neste ato.

§ 1º A nomeação a que se refere o “caput” deste artigo será realizada, equitativamente, de forma direta, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 2º O juiz observará nas suas nomeações a alternatividade de profissionais necessária ao cumprimento do dever constitucional de isonomia, de moralidade, de transparência, de impessoabilidade e de imparcialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PJ Regional de Santa Rosa

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da resolução CNJ nº 7, de 18/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

Estabelecidas tais considerações, registra-se, de proêmio, que a sociedade nomeada como Administradora está regularmente credenciada no Cadastro de Administradores Judiciais, conforme informações obtidas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No mesmo passo, o douto Juízo, de forma irrepreensível, tem, equitativa e alternadamente, nos diversos feitos distribuídos, nomeado profissionais idôneos com distinta capacidade técnica, cumprindo com o dever de isonomia.

Nesse sentido, não se verificou - salvo engano - a nomeação de mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências, em observância à vedação prevista no art. 5º, §3º, da Resolução n.º 393 de 28 de maio de 2021 do CNJ.

Harmonicamente, tal qual a praxe adotada em feitos análogos, a nomeação observou os princípios da moralidade, transparência, impessoalidade e imparcialidade, não se denotando, qualquer indício de prática de nepotismo, direto ou cruzado, nos termos da Resolução CNJ n.º 7/2005.

Com efeito, valendo-se das informações por ora disponíveis, não foram constatadas causas de impedimento.

Assim, o **Ministério Público** não se opõe à nomeação da Administração Judicial.

Consentâneo a isso, no que tange à fixação dos honorários do Administrador, infere-se do teor da Recomendação nº 141/2023 (CNJ), que se recomenda ao Magistrado que oportunize ciência aos credores, aos devedores e ao Ministério Público, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, do orçamento detalhado do Administrador Judicial quanto a seus honorários.

Nessa esteira, a Recomendação nº 102, de 8 de agosto de 2023, em seu artigo 15, também indica a necessidade de o Ministério Público verificar a observância dos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, em relação à fixação da remuneração do Administrador Judicial.

Os critérios para a fixação dos honorários estão previstos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, de modo que para o caso de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite dos honorários deve observar o máximo de 2% (dois por cento) do montante da dívida da recuperanda, ao passo que nas demais hipóteses o total pago ao Administrador não deve exceder 5% (cinco por cento) do

Santa Rosa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PJ Regional de Santa Rosa

valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

No mesmo tocar, necessária a observância dos requisitos concernentes: (i) à capacidade de pagamento do devedor, (ii) ao grau de complexidade do trabalho e (iii) aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ademais, conforme a Recomendação nº 141/2023 (CNJ), a análise deve ser precedida de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

No caso em tela, giza-se que, neste momento processual, não há juízo de certeza quanto às insurgências contra o plano recuperacional, tampouco sobre o número de assembleias-gerais de credores a serem realizadas e/ou acerca do montante de incidentes processuais.

Em apertada síntese, por ora, não há como se apurar concretamente o dispêndio do labor a ser realizado pela Administração. De mesma sorte, cumpre registrar que o grau de complexidade dos processos de recuperação judicial é inerente à matéria.

Com efeito, para a adequada fixação do percentual a título de honorários necessário sopesar a quantidade e qualidade do trabalho a ser desempenhado, atentando-se, sobretudo, ao volume e tempo de trabalho a serem despendidos.

Por conseguinte, a despeito de não subsistir nos autos o orçamento detalhado exigido pelo art. 3º, I, da Recomendação nº 141/2023 (CNJ), bem como diante da inexistência de detalhamentos que possibilitem aferir, de forma convicta, o montante de trabalho a ser exercido pelo Administrador, entende-se que no caso em apreço, demonstra-se condizente o valor entabulado entre a Administração e a recuperanda, porquanto em consonância com a aparente complexidade que cinge o feito.

Registra-se, pela pertinência, que o montante pactuado - 36 parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - totaliza R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), o que corresponde a aproximadamente 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) do passivo da recuperanda, informado em R\$ 4.884.624,23 (quatro milhões oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Assim, o percentual requerido está em consonância com o artigo 24, §1º, da Lei 11.101/05.

Destarte, o **Ministério Público** manifesta aquiescência com a nomeação do Administrador e com os honorários acordados entre a recuperanda e a sociedade administradora nomeada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PJ Regional de Santa Rosa

manifestando-se, ainda, pelo aguardo do transcurso do prazo dos credores e eventuais interessados, nos termos do edital nº 10080739407 publicado junto ao evento 29 (EDITAL1).

Santa Rosa/RS, 24 de abril de 2025

JANOR LERCH DUARTE

Promotor(a) de Justiça



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 899, Centro - CEP 08.780-735

(55) 3512-5838

mpsantarosa@mprs.mp.br